

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI N° 2.352, DE 2023.

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, para estabelecer regras para a autorização de alterações de características técnicas de operação das emissoras de serviços de radiodifusão e seus aniliares que resultem em alterações da classe e grupo de enquadramento.

**Autor:** Deputado CEZINHA DE MADUREIRA

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

### I - RELATÓRIO

Chegou esta comissão o projeto de lei em epígrafe, cujo objetivo é alterar a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, para estabelecer regras para a autorização de alterações de características técnicas de operação das emissoras de serviços de radiodifusão e seus aniliares que resultem em alterações da classe e grupo de enquadramento.

O autor justifica a proposição declarando que:

Uma atividade de pós-outorga de suma importância administrada pelo Ministério das Comunicações, em conjunto com a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), é a de aumento de potência e de área de cobertura de entidades de radiodifusão. Por meio dessas readequações, é possível manter uma correlação entre o serviço prestado pelas emissoras de radiodifusão e a área abrangida pelo município ou conjunto de municípios atendidos. Assim, sempre que há um crescimento populacional, com consequente ampliação da área urbana desses municípios, o Poder Público tem a capacidade de autorizar a ampliação da área de cobertura das emissoras, permitindo



\* CD236607508400 \*

assim que os habitantes das bordas das manchas urbanas dessas localidades tenham acesso aos serviços de radiodifusão.

Inexiste, contudo, um regramento no nível de lei sobre essa atividade de ampliação de potência e de cobertura. Isso tem gerado incerteza regulatória sobre o tema, especialmente nos casos em que a ampliação de potência redunda em alteração de classe de uma emissora. De acordo com a regulamentação atualmente vigente, a classe de uma emissora é definida de acordo com a maior distância do contorno protegido do serviço, estimada com base em um conjunto de parâmetros que influenciam o alcance do sinal irradiado pela sua estação transmissora e a intensidade de campo elétrico mínima para a recepção do serviço.

Essa insegurança regulatória tem sido particularmente sentida no que concerne ao pagamento devido pelas emissoras quando há uma promoção da sua classe. Atualmente, uma simples portaria do Ministério das Comunicações é capaz de alterar por completo não apenas os critérios para o cálculo do valor devido, como até mesmo quais entidades devem pagar por essa promoção. (...)

Tendo em vista tal realidade, resolvemos apresentar o presente Projeto de Lei, que altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, para estabelecer regras para a autorização de alterações de características técnicas de operação das emissoras de serviços de radiodifusão e seus aniliares que resultem em alterações da classe e grupo de enquadramento.

A proposição foi distribuída, por despacho assinado eletronicamente do Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, sem data, à Comissão de Comunicação, para análise de seu mérito, e a de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deveria analisar sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva das comissões, conforme o determinado no art. 24, inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e o regime de tramitação é o ordinário, conforme preceitua o art. 151, inciso III do mesmo diploma legal.



\* C D 2 3 6 6 0 7 5 0 8 4 0 0 \*

Submetida à comissão de mérito, a matéria foi aprovada, na sessão de 22 de novembro próximo passado (2023), seguindo a orientação do relatório e voto do Deputado Filipe Martins, na forma de Substitutivo.

O relator na comissão de mérito justificou o substitutivo da seguinte forma:

Asseguro que é louvável o mérito do presente projeto de lei, mas no sentido de trazer mais modernidade ao setor, proponho algumas alterações, na forma do substitutivo a seguir apresentado, que vão ao encontro das necessidades do mercado e que conta com apoio expressivo do setor de radiodifusão. (...)

Neste sentido, acreditamos que o substitutivo apresentado possui grande mérito, em muito contribuindo para a modernização da legislação de radiodifusão no Brasil. Ao introduziremos definições claras e precisas busca-se reduzir ambiguidades, proporcionando uma direção mais assertiva para as emissoras e entidades envolvidas (...).

Assim sendo, apresentou substitutivo que traz largas modificações no ordenamento atualmente vigente.

Em seguida, foi a proposição enviada a este colegiado.

É o relatório.

## II - VOTO

Conforme já dissemos anteriormente, por força do despacho de encaminhamento do Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, cabe a esta comissão manifestar-se exclusivamente no tocante as questões de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa das proposições em tela.

Sob o ponto de vista da constitucionalidade, não temos restrições à livre tramitação da matéria, vez que é da competência da União legislar sobre comunicação social (Const. Fed., arts. 22, IV e 220 e segs.).



\* C D 2 3 6 6 0 7 5 0 8 4 0 0 \*

Ademais, o Congresso Nacional é instância legítima para a apreciação de temas dessa natureza (Const. Fed., art. 48). Por fim, vale lembrar que a iniciativa da proposição também se coaduna com a previsão constitucional (Const. Fed., art. 61).

No que diz respeito à juridicidade, de igual modo temos que os PL 2.352, de 2023, bem como do Substitutivo a ele oferecido pela Comissão de Comunicação, não afrontam princípio estabelecido ou observado pelo nosso ordenamento jurídico. Pelo contrário, as proposições guardam pertinência com os princípios e padrões normativos consagrados no direito brasileiro.

Quanto à técnica legislativa, não temos maiores restrições, à vista do que dispõe o Lei Complementar nº 95, de 1998 e suas alterações posteriores.

Destarte, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, do PL de nº 2.352, de 2023, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Comunicação.

É como votamos.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2023.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2023-21848

